

LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ

PROCESSO Nº 0000103-49.2022.8.19.0028

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: Banco J. Safra

RÉU: George Pacheco Siqueira

2- ADVOGADOS:

DO AUTOR: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RJ nº 175.723)

DO RÉU: Bruno Medeiros Durão (OAB/RJ nº 152.121)

3- PERITA DO JUIZ: Aline Garcia Fortes (CRC/RJ nº 0986550/2)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DO AUTOR: Não indicado

DO RÉU: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Contábil / Financeira

6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, promovida pelo Autor em face do Réu, alegando, em síntese:

- que o requerente concedeu à(o) requerido (a) um financiamento no valor de R\$ 34.988,67 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), a ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 995,18 (novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), cada, com vencimento inicial em 08/11/2020 e final em 08/10/2024, mediante Contrato de Financiamento n.º 006077637 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 06/10/2020 com observância ao princípio do "Pacta Sunt Servanda".
- que em garantia das obrigações assumidas o(a) requerido(a) transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) bem(ns) descrito(s) no supra mencionado contrato a saber: a) Marca: HONDA Modelo: CIVIC LXS 1.8 16V A Ano Fabricação: 2013 Cor: PRATA Chassi: 93HFB2630DZ213466 Placa: LQM7684 RENAVAM: 492978590;
- que o(a) requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 08/10/2021, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, bem como artigo 394 e seguintes do Código Civil.

Requer o Autor dentre outros o seguinte pedido:

- Ao final, face a tudo que consta dos autos, deverá ser prolatada sentença dando por PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos da parte autora, nos termos do artigo 3º parágrafo 1º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação do artigo 56 da Lei 10.931/04, c/c com o artigo 2º da mesma norma legal e do parágrafo único do artigo 1.368-B, advindo pelo artigo 102 da Lei 13.043/14, respondendo o requerente ou quem este indicar apenas pelos débitos e tributos que ocorram após sua efetiva posse direta; condenando o(a) requerido (a) ao pagamento das verbas de sucumbência.

Na contestação de fls. 61/109, alega o Réu em resumo:

- que o valor líquido liberado para o empréstimo foi de R\$ 33.800,00 conforme contrato firmado entre as partes. Note-se Excelência, que a dívida do Réu saltou inicialmente para R\$ 52.900,00 sendo aplicada ao contrato uma taxa efetiva anual de juros remuneratórios no absurdo patamar de 17,46% ao ano;
- que toda essa situação poderia ser facilmente solucionada se o Autor aceitasse o valor das parcelas em atraso, corrigido da forma legal, e não da forma abusiva, embutindo nas prestações a cobrança de juros, multa, comissão de permanência, correção monetária além de honorários advocatícios, que tenta impor a seus consumidores, conforme se vislumbra no contrato de financiamento firmado entre as partes;
- que as Instituições Financeiras não estão sujeitas a limitação de seus juros a 12% ano, porém os mesmos devem ser praticados dentro da média do mercado, conforme assentado entendimento do nosso Tribunal de Justiça;
- que o Réu quer pagar as parcelas em atraso, porém quer ter seu direito de pagar os valores corretos, o que nos parece justo diante das abusividades cometidas pelas financeiras, que toda a sociedade é testemunha.

A prova pericial foi deferida através da Decisão de fls. 245/248, fixando como ponto controvertido se o valor cobrado foi apurado respeitando as regras previstas no contrato, ou seja, se há divergência entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada na correção do saldo devedor.

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

A Perícia foi elaborada com base nos seguintes documentos anexados aos autos:

- fls. 20/23 Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes em 08/10/2020.
- fls. 41 Demonstrativo de Débito/Parcelas Vencidas e Vincendas cujo saldo devedor corresponde a R\$ 30.758,08.

8- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No **anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha demonstrativa da evolução do saldo devedor do Réu com base nas condições contratuais e outros parâmetros estabelecido pelo Autor.

9- QUESITOS:

As partes não apresentaram quesitos.

10- CONCLUSÃO:

10.1- Com relação à pratica do anatocismo:

Não houve anatocismo em função do contrato *sub examine* utilizar o sistema "Tabela Price" para a determinação dos valores das parcelas de pagamento, que consiste num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais) e com periodicidade constante, onde, em cada parcela, são cobrados os juros do saldo devedor e uma parte da amortização do mesmo, passando o novo saldo devedor a não conter quaisquer resíduos de juros.

9.2- Sobre o valor das parcelas do financiamento:

Em relação ao Contrato de Financiamento firmado pelas partes, apurou-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo Autor foi de 1,35% ao mês, ligeiramente inferior a taxa média cobrada pelo mercado financeiro para esta modalidade de crédito (1,45 % ao mês), conforme pesquisa realizada no site do Bacen, que segue:

Resultado da consulta de valores

	☐ Arquivo CSV
Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/10/2020 a 31/10/2020	Linear

Registros encontrados por série: 1

9	•
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	25471
mês/AAAA	% a.m.
out/2020	1,45
Fonte	BCB-DSTAT

Cabe ressaltar que de acordo com o contrato de fls. 20/23 foram inclusos no valor do financiamento, tributos e tarifas abaixo discriminados, num montante de R\$ 1.531,79, elevando o valor total financiado de R\$ 33.800,00 para R\$ 34.988,67.

- a Tarifa de Cadastro R\$ 870,00;
- b- Emolumentos de Registro R\$ 168,67;
- c- Tarifa de Avaliação de Garantia R\$ 150,00.

9.3- Com relação às taxas de encargos moratórios e de descontos concedidos:

As taxas de encargos moratórios aplicadas pelo Autor variaram entre 6,31% e 14,35% a.m.

Já as taxas de descontos aplicadas pelo Autor foram de 1,35% a. m. acima, conforme demonstrado no **anexo 1**, deste laudo.

9.4- Com relação ao saldo do Réu junto ao Autor:

Na contestação requer o Réu dentre outros, os seguintes pedidos, <u>que no</u> entendimento da Perícia remetem-se a fase de liquidação de sentença:

- Sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, fixando o próprio juízo as cláusulas, em substituição a vontade das partes, de acordo com as normas legais aplicáveis a espécie, especificamente as cláusulas que:

- A Estipular o pagamento de multa de mora acima de 2%, na forma do artigo 52, parágrafo único do CDC;
- B Fixar juros de mora acima de 2% a/m;
- C fixar juros remuneratórios acima do valor de mercado, ou seja, de acordo com os índices do Governo Federal (SELIC);
- D Que determinar perda integral das prestações pagas;
- E que cobrar tarifa de emissão de boleto bancário, serviços de terceiros, TAC, registro de contrato e avaliação do bem;
- Devolução, e em dobro dos juros, multas extorsivas e valores indevidamente pagos pelo Réu, em especial aqueles especificados no campo "pagamentos autorizados" do contrato de financiamento firmado entre as partes;

Estando o laudo concluído, esta Perita coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2023.

ALINE GARCIA FORTES agfortesrj@gmail.com CRC/RJ 098655-O/2 Tel. (21) 96478-9080 Matricula 11080